



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002281/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.482 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Deve ser excluída da base de cálculo da multa a parcela da contribuição previdenciária (obrigação principal) cuja cobrança foi julgada improcedente em processo administrativo específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar ao presente os reflexos decorrentes da exoneração, no processo em que se discutiu a obrigação principal, do crédito tributário relativos ao vale-transporte pago em dinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 164/181, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo I/SP de fls. 151/159, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – CFL 68), conforme descrito no auto de infração

DEBCAD 37.216.982-1, de fls. 04/09, lavrado em 23/06/2009, referente ao período de 06/2004 e 12/2004, com ciência da RECORRENTE em 25/06/2009, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3 e 5, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ 5.316,72.

Dispõe o relatório da infração (fl. 26) que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme abaixo transcrito:

A empresa pagou aos empregados vale transporte em dinheiro em desacordo com a legislação, lançando na Folha de Pagamento como Vale Transporte Não Tributado código 3003 nas competências Junho e Dezembro de 2004; pagou Participação nos Lucros ou Resultados em Junho e Dezembro de 2004, em desacordo com a legislação. A falta de previsão na convenção coletiva de trabalho para o ano de 2004, do programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente para o período inclusive com a divulgação das metas individuais e coletivas, a falta de apresentação dos mecanismos de aferição, e dos parâmetros de mensuração para fins de avaliação de cumprimento do acordado., qualificam a parcela distribuída como de natureza salarial e enseja a incidência da contribuição previdenciária.

A planilha contendo a relação de beneficiários e os valores não incluídos em GFIP encontra-se às fls. 27/28.

As obrigações principais decorrentes de tais fatos geradores foram lançadas em processos apartados, sob minha relatoria e apreciados em conjunto nesta mesma sessão de julgamento. São eles:

- 19515.002278/2009-96 (patronal); e
- 19515.002279/2009-31 (segurados).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 36/55 em 24/07/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo I/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

5. Tempestivamente, consoante fls. 133/5, a Autuada apresentou impugnação, fls. 34/53, acompanhadas dos documentos fls. 55/131 (procuração, documentos do patrono, cópia da Ata de Reunião dos Sócios realizada em 25/04/2008, Instrumento Particular de 5ª Alteração Parcial e Consolidação, cópias de Acordos e Convenções Coletivas, Termo de Aditamento e Ratificação do Acordo de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, cópias de documentos internos da empresa, cópias de documentos referentes à gestão de desempenho), alegando, em síntese, os argumentos que se seguem:

5.1. Preliminarmente, insta ressaltar o fato de que a Lei nº 7.418/85, instituidora do VT, não trouxe em seu bojo qualquer previsão de incidência de contribuição previdenciária caso este seja concedido através de antecipação em dinheiro pelo empregador.

5.2. Articula, ainda, que a limitação quanto à não incidência da contribuição concedida pela citada lei, foi imposta somente pelo Decreto nº 95.247/87. Contudo, é consabida a impossibilidade de decreto alterar disposição contida em lei.

5.3. Adicionalmente, como se não bastasse a ausência de vedação legislativa para o adiantamento em pecúnia do vale-transporte, conforme previsão expressa do art. 30, da lei nº 7.418/85, o seu pagamento não é salário, tendo natureza jurídica de indenização. Colaciona jurisprudência.

5.4. Por fim, conforme previsto no art. 37, § 90, "I", do Decreto 2.173/97, a parcela paga nos termos da legislação própria não compõe o salário de contribuição. Cita o art. 611 e 619 da CLT para enfatizar o papel normativo das CCT. Colaciona doutrina.

5.5. Quanto à exigência incidente sobre o PLR, tal carece de amparo legal, além de ofender ao art. 70, XI, da Constituição. Transcreve o dispositivo e colaciona doutrina

5.6. Ademais, as quantias derivadas da participação nos lucros, percebidas pelos empregados da Impugnante, não integram o salário de contribuição, haja vista expressa dicção constitucional que as desvincula da remuneração. Colaciona jurisprudência.

5.7. Inobstante, a Impugnante mantém um programa de participação nos lucros ou resultados devidamente instituído nos termos da lei vigente, inclusive para o período discutido.

5.8. Em consonância com a legislação de regência, a Impugnante celebrou Termo de Aditamento e Ratificação do Acordo de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, vigente desde o ano de 2000, do qual se infere a existência de procedimento hábil para a instauração do PLR, inclusive com cláusula de vigência/renovação do referido acordo.

5.9. Assim, resta patente a existência de programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente para o período, no qual constam disposições claras e objetivas quanto à fixação dos direitos de participação e das regras, além dos demais mecanismos necessários para a sua validação. Colaciona jurisprudência e cita doutrina.

5.10. Por todo exposto, ante a patente legalidade do acordo coletivo de trabalho celebrado, bem como da devida implementação do programa de participação nos lucros ou resultados, postula a Impugnante pela anulação da exigência fiscal em relação a este ponto.

5.11. Face às razões expostas, a Impugnante postula o conhecimento da presente Impugnação, com a declaração de nulidade do Auto de Infração no que concerne aos itens ora impugnados, bem como o cancelamento da exigência fiscal deles decorrente.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo I/SP julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme ementa abaixo (fls. 151/159):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a lei.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Obrigações acessórias previdenciárias decaem no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, pois, não há que se falar em antecipação de pagamento para as mesmas.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 29/11/2010, conforme AR de fl. 162, apresentou o recurso voluntário de fls. 164/181 em 22/12/2010.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Prejudicialidade da análise dos argumentos

Como bem apontou a autoridade julgadora de primeira instância, os argumentos de defesa da contribuinte (repetidos na peça recursal) são todos relativos ao lançamento das obrigações principais, pois defende, em suma: (i) o caráter não salarial do vale transporte pago em dinheiro; (ii) não incidência de contribuições sobre a PLR independentemente de qualquer prescrição legal; e (iii) existência de plano válido para pagamento de PLR.

Contudo, tais temas já foram analisados e debatidos nos processos que tratam das obrigações principais, citados no Relatório deste acórdão e, como dito, apreciados em conjunto nesta mesma sessão de julgamento.

Por tal razão, as referidas matérias não serão analisados neste voto.

MÉRITO

Da Legalidade da Multa Aplicada.

Apesar de não terem sido ventiladas no recurso alegações envolvendo a aplicação da multa em si, entendo tecer alguns comentários sobre a legalidade da multa aplicada.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Observa-se do relatório fiscal que o RECORRENTE incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (g.n.)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Esse art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o preenchimento e as informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, conforme preceitua o seu art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Nos termos do arcabouço jurídico previdenciário acima delineado, constata-se, então, que a RECORRENTE, ao deixar de informar nas GFIPs os dados relacionados aos fatos

geradores referentes às remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviço, incorreu na infração prevista no art. 284, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 e no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991.

Perceba que a capitulação legal não faz qualquer exigência de dolo do contribuinte na prática do ato que enseja a aplicação da multa. Basta que haja omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias na GFIP, para que ocorra a “hipótese de incidência” da multa em comento.

Deste modo, não tendo a RECORRENTE logrado êxito em comprovar que as informações inseridas estavam corretas, a infração deve ser mantida.

Neste toar, entendo como legal a aplicação da presente multa.

Reflexos das Decisões Proferidas nos Processos de Obrigações Principais

Como exposto, o presente processo tem por objeto multa CFL 68, equivalente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada em GFIP, nos termos do art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Desta forma, infere-se que o valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

Pelo fato da presente multa ser decorrente das contribuições previdenciárias que deixaram de ser declaradas em GFIPs, é de rigor a aplicação, neste caso, dos reflexos das decisões proferidas nos autos dos processos que tratam de obrigação principal oriundos da mesma fiscalização.

Nos processos que envolvem obrigações principais que constituem a base de cálculo da presente multa CFL 68 (19515.002278/2009-96 – parte patronal; e 19515.002279/2009-31 – parte dos segurados) decidiu-se por cancelar o lançamento decorrente do pagamento de vale-transporte em pecúnia. Portanto, referida exclusão deve ser refletida no cálculo da presente multa CFL 68.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para aplicar neste lançamento, no que for cabível, os reflexos da decisão proferida nos processos de obrigações principais.

Ressalta-se que o prazo decadencial deste lançamento é contado nos termos do art. 173, I, do CTN, e não de acordo com o art. 150 §4º, do CTN (como ocorreu no caso do lançamento das obrigações principais), pois este caso envolve o lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias, conforme prevê a Súmula CARF nº 148:

Súmula CARE nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim